



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 5240-0100
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Joanópolis, 28 de agosto de 2025.

Ofício Gab, nº. 773/2025

Ref.: Resposta ao requerimento nº 87/2025

A Sua Excelência

Silvia Maria Equi Navarro Andrade

Excelentíssima Senhora Presidente,

Atendendo a indicação desta Casa Legislativa, servimo-nos deste para encaminharmos o Despacho junto do parecer da Procuradoria Jurídica.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,

CRISTIANO Assinado de forma
BENEDITO: digital por
15871189 CRISTIANO
806 BENEDITO:158711
89806 Dados: 2025.08.28
09:39:06 -03'00'
CRISTIANO BENEDITO
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência
Silvia Maria Equi Navarro Andrade
Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO N° 1033-2163
DATA 28/08/25 HRS. 09:38
Assinatura

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS****Procuradoria Jurídica****DESPACHO****Nº do Processo:** 3525508.433.00002033/2025-65**Interessado:** Vereadora Silvia Maria Equi Navarro**Assunto:** requerimento nº 87/2025 - certidão de dívidas - vereadora Silvia Maria Equi Navarro

Excelentíssimo senhor prefeito municipal,

Trata-se da reiteração do Requerimento nº 67, datado de 19 de maio de 2025, o qual não apresenta informações novas ou complementares. Diante disso, a Procuradoria Jurídica mantém integralmente o Parecer nº 0195984, já exarado nos autos do Processo nº 3525508.433.00001041/2025-94.

EDVANDRO BUENO RODRIGUES
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Edvandro Bueno Rodrigues, Procurador Jurídico**, em 21/08/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0364998** e o código CRC **1EAC4C13**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS

Procuradoria Jurídica

PARECER

Parecer Jurídico - Requerimento 67/2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Assunto: Análise do Requerimento 67/2025, que solicita cópia das petições iniciais de processos judiciais de execução fiscal distribuídos em 2023 e 2024, com os respectivos protocolos.

Análise Jurídica

O Requerimento 67/2025 tem como objetivo obter cópias das petições iniciais de todos os processos de execução fiscal distribuídos nos anos de 2023 e 2024, acompanhadas de seus protocolos.

A petição inicial, documento que inaugura a ação judicial, contém informações como nome, endereço, profissão ou atividade comercial, CPF ou CNPJ do executado, além de dados das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), incluindo o montante da dívida, tipo de tributo ou natureza da dívida e o exercício financeiro correspondente. Tais informações, referentes a pessoas físicas ou jurídicas, são protegidas pelo sigilo fiscal, conforme disposto na legislação aplicável.

Fundamentação Legal

O artigo 198 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, de forma expressa, a vedação à divulgação, pela Fazenda Pública ou seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício que digam respeito à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, bem como à natureza e ao estado de seus negócios ou atividades. O dispositivo dispõe:

Art. 198, CTN: Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

A doutrina, conforme ensina Leandro Paulsen, reforça que o sigilo fiscal protege a privacidade dos contribuintes, abarcando todas as informações econômico-financeiras acessadas por servidores públicos. A violação desse sigilo pode configurar o crime de divulgação de segredo profissional, previsto no artigo 154 do Código Penal, que estabelece pena de detenção de três meses a um ano, ou multa, para quem revelar, sem justa causa, segredo obtido em razão de função pública.

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIX, assegura o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, reforçando a tutela à privacidade. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por sua vez, não excepciona as informações fiscais do dever de sigilo, mantendo sua confidencialidade.

Exceções ao Sigilo Fiscal

O artigo 198, § 1º, incisos I e II do CTN prevê exceções ao sigilo fiscal, permitindo o acesso a tais informações apenas nas seguintes hipóteses:

Requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

Solicitação de autoridade administrativa, desde que comprovada a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao Requerimento 67/2025, que solicita acesso indiscriminado a todas as petições iniciais de execução fiscal, sem individualizar contribuintes ou apontar finalidades específicas relacionadas às exceções legais.

Caráter Genérico do Requerimento

O requerimento apresentado carece de especificidade, pois solicita acesso a todas as petições iniciais de forma genérica, sem indicar o contribuinte ou o fato concreto a ser fiscalizado. Tal generalidade não encontra amparo legal, uma vez que a liberação de dados protegidos pelo sigilo fiscal exige fundamentação específica e conformidade com as exceções previstas no artigo 198 do CTN. Ademais, o princípio da publicidade administrativa não se sobrepõe ao dever de proteção de dados fiscais, especialmente quando o pedido não demonstra finalidade legítima ou razoável.

Conclusão

Diante do exposto, informo que as cópias requeridas não serão fornecidas pela procuradoria jurídica, em razão da vedação legal à divulgação de informações protegidas pelo sigilo fiscal, conforme disposto no artigo 198 do CTN, no artigo 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011.

A disponibilização de tais dados, fora das hipóteses legais, violaria a privacidade dos contribuintes e poderia ensejar responsabilidade penal e administrativa aos servidores envolvidos.

Respeitosamente,

Joanópolis, 26 de maio de 2025.

EDVANDRO BUENO RODRIGUES
Procurador Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Edvandro Bueno Rodrigues, Procurador Jurídico**, em 26/05/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/campinas/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0195984 e o código CRC 4B97C4D7.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE JOANÓPOLIS

Requerimento nº 87/2025

SÍLVIA MARIA EQUI NAVARRO, Vereadora em exercício junto à Câmara Municipal de Joanópolis – SP, em pleno exercício de seu mandato na Câmara Municipal de Joanópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, REITERAR os termos do Requerimento nº 67/2025, para que seja determinado o imediato encaminhamento a esta Casa Legislativa de cópias integrais das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e das respectivas petições iniciais de todas as ações de execução fiscal ajuizadas pelo Município nos exercícios de 2023 e 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente reiteração se faz imperativa em face da manifestamente ilegal e inconstitucional recusa do Poder Executivo, formalizada pelo Ofício Gab. nº 512/2025, que se limitou a endossar um Parecer Jurídico cuja fundamentação se revela juridicamente insustentável e representa uma grave afronta às prerrogativas deste Poder Legislativo.

O dever-poder de fiscalização do Poder Legislativo Municipal sobre os atos do Executivo, consagrado no art. 31 da Constituição Federal, é pilar inafastável do Estado Democrático de Direito e do sistema de freios e contrapesos. Tal prerrogativa é exercida não apenas pelo colegiado, mas também individualmente por cada parlamentar, que, na sua condição de cidadão e representante do povo, possui o direito fundamental de acesso à informação, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 832, RE 865401).

A tese central da recusa, amparada em suposta violação de sigilo fiscal, padece de vício insanável por aplicar uma interpretação seletiva e deliberadamente omissa do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN). O parecer invocado por Vossa Excelência ignora, de forma injustificável, a exceção expressa contida no § 3º, inciso II, do referido artigo, que dispõe de forma cristalina:

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTOCOLO N° 985-84
DATA 18/08/25 HRS. 15:34
ASS. *[Assinatura]*



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 198. (...) § 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (...) II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Ora, se a própria lei federal excepciona do sigilo a inscrição na Dívida Ativa – que constitui o fundamento e a essência da execução fiscal –, revela-se um contrassenso jurídico e uma falácia argumentativa sustentar que a petição inicial, mero instrumento processual para a cobrança de um crédito já tornado público, estaria integralmente acobertada por um sigilo que a própria norma afasta. A informação requerida, em sua substância, não é sigilosa.

Ademais, a alegação de que o pedido seria "genérico" não prospera. O requerimento original é específico e delimitado, indicando o tipo de documento, o período temporal e a finalidade legítima de fiscalizar a legalidade e a economicidade na cobrança de honorários advocatícios, matéria de elevado interesse público. A recusa, sob este pretexto, configura uma tentativa de impor um obstáculo intransponível ao exercício do controle externo, exigindo que o fiscalizador conheça previamente a irregularidade para então poder investigá-la – um paradoxo que aniquila a própria função fiscalizatória.

O que se observa, com a devida vênia, é o uso indevido do instituto do sigilo fiscal, não para proteger a intimidade do contribuinte – que, ao se tornar devedor inscrito em dívida ativa, já tem sua condição publicizada por força de lei –, mas para erigir uma inaceitável blindagem institucional, obstando o escrutínio sobre a atuação da própria Administração Pública. Tal conduta caracteriza nítido desvio de finalidade, violando os princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, e na certeza de que a presente solicitação encontra pleno amparo na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, aguarda-se o seu pronto e integral atendimento.

Ressalta-se, por fim, que a persistência na recusa em fornecer as informações devidas será compreendida como um ato deliberado de obstrução às funções constitucionais do Poder Legislativo, o que ensejará a adoção de todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para a preservação de suas prerrogativas institucionais e para a apuração da responsabilidade dos agentes públicos que derem causa ao ilícito descumprimento.

Joanópolis, 18 de agosto de 2025.



Sílvia Maria Equi Navarro
Vereadora